SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570042 - SP (2020/0077987-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA DAYANE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	APARECIDA DE LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DAYANE DOS SANTOS e APARECIDA DE LIMA PEREIRA contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2053802-78.2020.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, as pacientes foram presas em flagrante no dia **10/3/2020** (e-STJ fls. 21/28), prisão posteriormente convertida em preventiva, e denunciadas pela suposta prática do delito tipificado no artigo 158, §3º, do Código Penal Brasileiro (e-STJ fls. 53/57).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar das pacientes. Contudo, a liminar foi indeferida pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls. 195/197).

Na presente oportunidade, alega a defesa ausência dos requisitos necessários para segregação cautelar, asseverando que o decreto não apontou "motivação válida, pois não indicou as razões concretas pelas quais seria necessária as prisões provisórias das Pacientes" (e-STJ fl. 7). Afirma que "inexiste perigo para a ordem pública, eis que não constam dos autos elementos objetivos que possam atestar que as Pacientes, se soltas, ofereçam risco para a sociedade", acrescentando que "não há que se cogitar de prisão por conveniência da instrução processual penal, uma vez que até o momento as Pacientes não manifestaram qualquer intenção e/ou qualquer ato que macule a colheita de provas" (e-STJ fl. 8).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:48:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d5419aed-62b3-4823-91e8-60ddcdfd2720

Argumenta que, "[a]pesar de as Pacientes indicarem endereço fixo apresentado durante os interrogatórios, serem primárias, não possuírem antecedentes específicos em extorsão e serem mães de crianças menores de 12 (doze) anos, a Autoridade Coatora desconsiderou as condições pessoais de APARECIDA e MARIA DAYANE" (e-STJ fl. 6). Assim, conclui que as medidas cautelares se mostram suficientes para o caso (e-STJ fl. 13), justificando que "[a] não mitigação da Súmula n. 691 do STF pode implicar na privação de liberdade de duas mulheres sem razão de decisão ilegal (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva das pacientes ou, subsidiariamente, a conversão da segregação cautelar em domiciliar, expedindo-se o alvará de soltura (e-STJ fls. 19/20).

É o relatório, **decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, ao que parece, a prisão foi decretada com base em elementos concretos, com um excepcional *modus operandi*, como se depreende do seguinte trecho do decreto (e-STJ fls. 57/58):

> *Na hipótese em apreço,* ***a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de ROUBO MAJORADO e EXTORSÃO QUALIFICADA (artigos 157, §2º e 158, §3º, do Código Penal****) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas. Há notícia de o****s autuados, em concurso de agentes, praticaram atos para obtervantagem econômica em detrimento da vítima, a qual foi mantida em cativeiro, ao longo de todo o dia, para fornecer senha e outras informações, bem como propiciar a concretização das operações bancárias.*** *Consta que, além do conhecimento da origem do cartão, da senha e do paradeiro da vítima, a conduta de todos contribuía para o resultado na obtenção da vantagem indevida. Segundo consta, Jonh Kerven e Cleiton também agiram em concurso com outrosindivíduos e subtraíram pertences da vítima, mediante grave ameaça e restrição de liberdade.* ***Presente a gravidade***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:48:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d5419aed-62b3-4823-91e8-60ddcdfd2720

> ***concreta do delito, de modo que se faz necessária a decretação da custódiacautelar, sobretudo diante do modus operandi empregado que demonstra prévio planejamento e divisão de tarefas, da prática do delito em concurso de agentes em superioridade numérica, bemcomo da restrição de liberdade da vítima que teve, inclusive, a cabeça cobertura por um capuz, tudo a indicar a acentuada periculosidade dos autuados****. NÃO há indicação precisa de endereço fixoque garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (demaneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.*

Outrossim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-SJT fls. 195/196):

> *O que se reconhece, contudo, é que as ilegalidades apontadaspela impetrante merecem exame mais acurado da prova e somente a final poder-se-á decidir acerca de sua eventual existência, até porque a decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes está adequadamente fundamentada (fls. 48/51) e as imputações referem-se a crimes de considerável gravidade, obviamente comprometedores da ordem pública e da paz social.*
> *No tocante à prisão domiciliar, não se olvida de sua previsão legal, ou mesmo da ordem concedida no julgamento do Habeas Corpuscoletivo nº 143.641/SP; contudo, trata-se de crimes praticados mediante violência e grave ameaça, hipóteses expressamente excetuadas pela recente decisão proferida pelo STF, que, portanto, não se aplica ao caso em exame.*
> *Já no que diz respeito às medidas constantes da Recomendação 62 do CNJ, cujo objetivo é a proteção dos presos, dos magistrados e de todosos agentes públicos que integrem o sistema de justiça penal, em especial os que se enquadrem nos grupos de risco, como idosos, gestantes e pessoas comproblemas respiratórios, já que as aglomerações facilitam a propagação da doença.*
> *Todavia, por aqui, as pacientes têm apenas 25 anos (Aparecida nascida em 28.05.1995) e 31 anos (Maria Dayane nascida em 05.03.2989)e não há informações que pertençam ao grupo de risco em relação ao contágio pela Covid19.*
> *Mais a mais, a gravidade das faltas cometidas, por mais que contestadas pela impetrante, podem e devem ser consideradas no instante presente.*

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:48:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d5419aed-62b3-4823-91e8-60ddcdfd2720

Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:48:15
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d5419aed-62b3-4823-91e8-60ddcdfd2720